



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001414/00-68
Recurso nº. : 129.833
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOSENILDA SALA DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.833

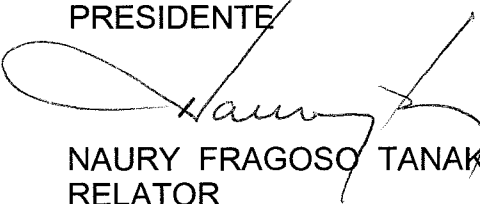
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSENILDA SALA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001414/00-68
Acórdão nº : 102-45.833
Recurso nº : 129.833
Recorrente : JOSENILDA SALA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 4, constituído por Auto de Infração de 11 de setembro de 2000. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 29 de abril de 2000, conforme consta do lançamento e da cópia do Recibo de Entrega desse documento à fl. 03.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Referido lançamento foi considerado procedente, por unanimidade, pelo colegiado da terceira turma da primeira instância tendo em vista que a argumentação quanto à entrega no último dia útil do prazo, um sábado, não encontrou respaldo na lei. Demonstrada a pertinência do feito com a comprovação da entrega a destempo e pela subsunção à lei em vista da participação societária na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Itália Ltda, uma das condições que impunha o cumprimento da referida obrigação. Explicitadas as condições previstas nos atos regulamentares que determinavam expirar-se o prazo em 28 de abril de 2000.

Tendo ciência do julgamento de primeira instância em 20 de dezembro de 2001, conforme consta do Aviso de Recebimento - AR de fl. 21, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001414/00-68
Acórdão nº. : 102-45.833

se manifestou em tempo hábil, motivo para que o órgão preparador lavrasse o Termo de Perempção à fl. 22. Em seguida, 23 (vinte e três) dias após receber a Carta Cobrança do crédito tributário, apresentou peça impugnatória, fls. 26 e 27, na qual ratificou a alegação anterior.

Principais documentos que integram o processo:

- Auto de Infração, fl. 4 a 7;
- Impugnação, fls 1 a 7;
- Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, fl. 10 e 11;
- Acórdão DRJ/SDR n.º 434, de 21 de novembro de 2001, fls. 15 a 18;
- Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 26 e 2;
- Depósito para garantia de instância, fl. 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001414/00-68
Acórdão nº. : 102-45.833

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme evidenciado no Relatório, a contribuinte não se manifestou no prazo legal de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, com marco inicial de contagem na data de ciência da decisão de primeira instância.

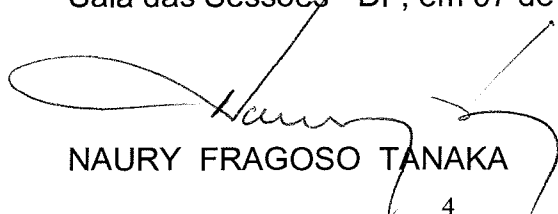
A correspondência portadora da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue na data constante do AR de fl. 21, ou seja 21 de dezembro de 2001, no qual consta a data de recepção e assinatura do recebedor. Colaboram para confirmar a efetiva entrega do documento, a permanência do mesmo endereço para todas as correspondências que integram o processo e a recepção pela contribuinte comprovada com a posterior manifestação: o Auto de Infração, AR fl. 4, e a Carta Cobrança, AR à fl. 25.

Assim, a peça recursal foi apresentada a destempo em 20 de fevereiro de 2002, fls. 26 e 27, e portanto, em ofensa ao prazo determinado pelo comando legal citado no início. Destarte, não produz qualquer efeito uma vez que a relação processual extinguiu-se pela, comprovada, perempção.

Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI, versão 3.0, a perempção é o "Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado)".

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA